



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO-VISTA N° 107/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.19.001.000240/2012-19

ORIGEM: PRM – IMPERATRIZ/MA

PROCURADOR OFICIANTE: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

VOTO-VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MATÉRIA: Peças de Informação. Crime de violação de propriedade autoral de cultivar (Lei nº 9.456/97, art. 37 §§ 1º a 3º). Comércio interno de sementes de arroz, sem autorização do titular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Notícia de que empresa não registrada no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM opera sem autorização do titular da propriedade de cultivares de arroz. Comercialização de sementes de arroz sem registro, em concorrência desleal com as empresas legalizadas. A conduta não afronta o exercício da atividade de fiscalização ou dano direto aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, hipóteses em que a competência para o processo e julgamento de eventual crime seria da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação do Ministério Público Federal. Ausência de elementos mínimos de crime capazes de justificar a atribuição do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal. Possível cometimento de crimes contra particulares. Necessidade de investigação no âmbito da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Acompanho o voto do Relator Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 54/55.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.